

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** MG001978/2025  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 06/06/2025  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR027355/2025  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 47997.270657/2025-97  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA, CNPJ n. 21.288.931/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELIO MOREIRA DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO TRIANGULO MINEIRO - SETTRIM, CNPJ n. 22.229.843/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLEITON CESAR DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ECONÔMICA E PROFISSIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, "EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, enquadradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) na Seção H, Divisão 49, Grupo 492, Classe 921-3, Subclasse 4921-3/01, no município de Uberlândia"**, com abrangência territorial em **Araguari/MG, Araporã/MG, Cascalho Rico/MG, Indianópolis/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Tupaciguara/MG e Uberlândia/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de primeiro de maio de 2025, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

FUNÇÃO	SALÁRIO
	TOTAL
Motorista de carreta (composição até 06 eixos)	R\$ 2.903,78
Motorista de veículo não articulado Peso bruto acima de 9000 KG	R\$ 2.244,96
Motorista outros	R\$ 1.976,23
Jovem aprendiz (exceto para as funções acima)	R\$ 1.534,95
Salário de Ingresso (exceto para as funções acima)	R\$ 1.657,75

**Parágrafo Primeiro** – O empregado que exercer a função de motorista de veículo, com mais de um articulado, receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o

período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior por se tratar de verba-condição.

**Parágrafo Segundo:** Cumpre informar que o salário do jovem aprendiz será mantido o valor constante na CCT 2024/2025 até o ano de 2026, quando passará a ter como base o valor do salário mínimo do ano de 2026.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de maio de 2025, reajuste salarial de 9% (nove por cento) no pisos salariais do motorista, 8% do piso ingresso, incidentes sobre o salário de abril de 2025, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

**Parágrafo primeiro** - Para os salários até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o reajuste será de 7% sobre a base, garantindo o valor mínimo de reajuste de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais).

**Parágrafo segundo** - O empregado admitido a partir de junho de 2024 perceberá aumento salarial proporcional ao tempo de serviço, observando-se que, em caso de haver paradigma, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função existente na empresa em maio de 2025. Não havendo paradigma, o salário resultante guardará proporcionalidade com o salário do cargo imediatamente inferior ou imediatamente superior, prevalecendo o que acarretar a menor distorção.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

As empresas poderão estabelecer remuneração por produtividade em qualquer modalidade, observada a exigência contida no Art. 235-G, da CLT, desde que obedecido o piso salarial da categoria para a função exercida. Para as demais funções o piso salarial a ser considerado será o do Motorista outros.

**Parágrafo único:** Fica autorizado às empresas o pagamento de prêmios aos funcionários que revelem desempenho superior ao ordinariamente esperado, podendo este ser pago, inclusive, por cartão premiação, tendo este pagamento natureza **indenizatória**, ainda que pago habitualmente, nos moldes do §4º, do art. 457 da CLT e **nos termos deste instrumento**.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DAS VARIÁVEIS

Com o objetivo de estimular o correto cumprimento da jornada de trabalho, o respeito às regras de trânsito, e demais obrigações legais e regulamentares, fundamentados, ainda, no parágrafo 4.º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícito às empresas instituírem vantagens à título de PRÊMIO, utilizando-se, juntos ou separados, dos seguintes critérios: distância percorrida no decurso do mês de apuração, cumprimento do prazo de entrega da carga, economia de combustível, observância dos limites de

velocidade das vias, apontamento correto e com exatidão dos horários trabalhados, cumprimento de jornada de trabalho sem extrapolar os limites legais ou convencionais, natureza e quantidade de produtos transportados, ou quaisquer outros indicadores que sirvam de estímulo para o melhor desempenho, economia e segurança das atividades e o seu cumprimento legal, com a finalidade de promover o valor social do trabalho de que trata o artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo primeiro:** Quaisquer sejam os indicadores para a concessão do PRÊMIO, estes deverão ser instituídos por meio de políticas que definirão sua forma e modo de adimplemento, que serão devidamente informados ao motorista, inclusive, mediante apresentação de relatório de sua performance quando do pagamento ou concessão.

**Parágrafo segundo:** As vantagens também poderão ser instituídas em formas diversas da pecúnia.

**Parágrafo terceiro:** Respeitado o piso salarial convencional da categoria, o PRÊMIO, previsto nesta cláusula, **terá natureza indenizatória.**

**Parágrafo quarto:** As empresas também poderão instituir pagamento de comissão sobre o faturamento do veículo ou outra forma de comissionamento, tendo esta natureza salarial.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA OITAVA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

**Parágrafo primeiro** – A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive quanto a pontuação, pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

**Parágrafo segundo** – As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei, todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

**Parágrafo terceiro** - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes terão 10 dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa, o que poderá ocorrer por meios eletrônicos.

**Parágrafo quarto** – Caso haja multas não pagas ou saldos residuais referentes a multas de trânsito de responsabilidade do motorista, poderão os valores relativos a estas serem integralmente descontados na rescisão contratual, com propósito de assegurar os pagamentos das multas.

### CLÁUSULA NONA - DANOS EM VEÍCULOS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E QUEBRAS DE MERCADORIAS

As empresas ficam autorizadas a efetuarem descontos nos salários de seus empregados nos casos previstos no artigo 462, §1º da CLT.

**Parágrafo primeiro** – O empregado que exerce a função de motorista deverá zelar pela conservação do veículo e da carga, obrigando-se a levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos, a fim de minimizar os danos.

**Parágrafo segundo** - Tendo em vista que é dever do motorista profissional respeitar a legislação de trânsito, como preceitua o artigo 235-B, inciso III, da CLT, inserido pela Lei 13.103/2015, o empregador poderá proceder ao desconto salarial da integralidade dos danos materiais causados por atos decorrentes da falta de zelo, desrespeito à legislação de trânsito e/ou culpa em acidente, cuja infração seja certificada por multa, boletim de ocorrência, laudo técnico ou por confissão do motorista.

**Parágrafo terceiro** – Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista os materiais necessários à viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua

responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

**Parágrafo quarto** – Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

**Parágrafo quinto** – Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa da empresa, sob pena de configurar ato de indisciplina podendo ensejar até a rescisão do contrato por justa causa. O motorista que, sem autorização do empregador, provocar algum dano a terceiro ao seu “carona”, assumirá a responsabilidade pelos danos causados a este.

**Parágrafo sexto** – Os descontos efetuados com base nessa cláusula deverão observar o limite mensal de 30% do salário base percebido pelo empregado, assegurando ao trabalhador um mínimo de salário em espécie. Na hipótese de rescisão contratual antes da quitação dos danos, fica autorizado o desconto da integralidade do saldo no acerto rescisório.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÕES**

Em face da presente Convenção Coletiva, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial e o programa de participação no resultado - PPR deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas concederão mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT, sendo o mesmo adicional o aplicável às 4 (quatro) extras do motorista e sua equipe, na forma autorizada pelo art. 235-C da Lei nº 13.103/2015.

**Parágrafo único:** Aplica-se o entendimento da Súmula 340 e OJs 235 e 397 da SDI-1, ambas do TST, ao cálculo das horas extras dos empregados que receberem remuneração por produção no todo ou em parte.

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERICULOSIDADE**

Considerando o disposto no artigo 193, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o volume de combustível contido nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive dos tanques complementares (segundo ou terceiro tanque), também dito reserva, extra ou suplementar, desde que aprovado por órgão competente independentemente da quantidade de litros para o qual tenham capacidade, não será considerado para aferição de periculosidade da atividade, por não se tratar e não se equiparar de transporte de carga inflamável, portanto, não sendo considerado perigoso, independente do início da vigência do contrato de trabalho.

## PRÊMIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO - PPR

Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus objetivos.

**Parágrafo primeiro** - As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2.025, a cada um dos seus empregados, o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) cada uma, nas seguintes datas e condições:

**I** - Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;

**II** – A primeira parcela será paga na folha salarial da competência do mês de AGOSTO/2.025, portanto até o 5º dia útil de Setembro de 2025, e a segunda parcela será paga na folha salarial da competência do mês de JANEIRO/2.026, portanto até o 5º dia útil de Fevereiro de 2026;

**Parágrafo segundo** - O programa de Participação nos Resultados será estabelecido em cada empresa, segundo suas características, e conterà, no mínimo, dois indicadores que serão apurados a cada semestre civil do exercício. Os indicadores não podem se referir a questões relativas à saúde e segurança do trabalho;

**Parágrafo terceiro** - As empresas que já possuem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior, o valor de R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais), conforme estipulado no “caput” desta cláusula;

**Parágrafo quarto** - A participação de que trata o presente instrumento coletivo de trabalho, possui caráter indenizatório, uma vez que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Para cobrir as despesas com alimentação e pernoite, a partir do dia primeiro de maio de 2.025, as empresas que pagam apenas o piso da categoria, deverão pagar diária de viagem de R\$ 90,00 (noventa reais), já as empresas que pagam os incentivos/produtividades previstos na cláusula 6ª, deverão pagar diária de viagem de R\$84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo desse valor o importe de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) referente a composição do **Parágrafo quarto**.

**Parágrafo primeiro** – A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados quando em curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando jornada de trabalho em cada período entre 0 ( zero) e 24 (vinte e quatro) horas, independente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer atividade externa.

**Parágrafo segundo** – As empresas poderão optar pelo pagamento vencido das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista se obriga a apresentar documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

**Parágrafo terceira** – Ainda que o valor mensal das diárias ultrapasse a 50% do valor do salário base, tais valores não se integrarão ao salário do motorista, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade desta verba, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do Artigo 457 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17.

**Parágrafo quarto-** Fica pactuado que a diferença das diárias de viagem para equiparação com o valor da diária do estado no ano de 2025, será reposta na proporcionalidade de 50% no ano de 2025 e 50% no de 2026, respeitando-se a data base desta convenção.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO**

A partir de primeiro de maio de 2.025 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem, uma ajuda para alimentação, no valor líquido de **R\$ 26,58( vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo desde valor R\$23,17 (vinte e três reais e dezessete centavos) de atualização da alimentação e R\$ 3,41 ( três reais e quarenta e um centavos) de composição do **Parágrafo nono**, por dia de efetivo trabalho ou poderão optar pelo pagamento fixo mensal de R\$ 637,92 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) aos empregados que trabalham 6 (seis) dias na semana e R\$531,60 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos) aos empregados que trabalham 5 dias na semana.

**Parágrafo primeiro** – O pagamento a que se refere ao caput desta clausula, ainda que habitual possui natureza indenizatória.

**Parágrafo segundo** - As empresas que optarem pelo pagamento fixo mensal pagarão o auxílio alimentação independentemente dos dias de faltas ou suspensão, inclusive no período de afastamento previdenciário, quando este se der em virtude de acidente do trabalho.

**Parágrafo terceiro** – Optando pelo pagamento fixo mensal, nos meses de admissão e demissão, as empresas pagarão o valor proporcional aos dias efetivamente trabalhados, no importe de **R\$ 26,58( vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, por dia.

**Parágrafo quarto** – A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo quinto** – Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, dinheiro, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior de **R\$ 26,58( vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, por dia de efetivo trabalho e nem inferior às parcelas fixas mensais de 637,92 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) ou e R\$531,60 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), previstas no “caput” desta Cláusula Décima Sexta.

**Parágrafo sexto** – As empresas que optarem pelo sistema PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador poderão descontar dos salários dos empregados beneficiados por esta cláusula, o percentual de até 20% do custo direto do benefício. Quando solicitado pelo sindicato profissional, deverá a empresa comprovar sua adesão ao PAT.

**Parágrafo sétimo** – Não se aplica esta cláusula aos motoristas já beneficiados pela Cláusula Décima Quinta que trata da diária de viagem.

**Parágrafo oitavo** – O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

**Parágrafo nono** – - Fica pactuado que a diferença da ajuda para alimentação para equiparação com o valor da alimentação do estado no ano de 2025, será repostada na proporcionalidade de 50% no ano de 2025 e 50% no ano de 2026 no importe de respeitando-se a base desta convenção.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE - PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, Decreto nº 95.247/87 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST – AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU – 07/08/98, Seção I, pág. 314.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFICIO DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial e para seu custeio:

I - A partir de julho de 2025 a **empresa** contribuirá com o valor mensal de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), por empregado.

II - Os valores estabelecidos, no item I vincula e é válido para a contratação com operadoras habilitadas para atuação preferencial em sua base territorial.

III - Se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.

IV – O **empregado** arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver:

c) O valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal, limitado ao máximo de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Esse valor será descontado pelo empregador na folha de pagamento do empregado e repassado ao Sindicato Profissional, em guia própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro** – A Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, para habilitar nova operadora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE”.

**Parágrafo segundo** – Para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo- associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

**Parágrafo terceiro** – As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.

**Parágrafo quarto** - Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo quinto** - Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

**Parágrafo sexto** - O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos em conjunto pelos Sindicatos Profissional e Patronal, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção, mediante homologação da Câmara.

**Parágrafo sétimo** – A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora contratada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e homologada pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, contribuirá com o valor mensal estabelecido nos incisos I a IV e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso IV, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

**Parágrafo oitavo** – Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE/ODONT**

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção. É composta por dois membros da categoria profissional e por dois membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas Entidades. É dotada das seguintes funções:

- I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde/odontológico;
- II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde/odontológico;
- III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;
- IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde/odontológico, quando comprovadamente necessárias;
- V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde/odontológico mediante parecer fundamentado;
- VI - Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e do odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;
- VII – Ocorrendo empate nas votações dos membros da câmara, a decisão final será dada através de entendimentos entre os presidentes das entidades econômica e profissional.

**Parágrafo primeiro** – Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e do odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde. Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara.

**Parágrafo segundo** - As prestadoras de plano de saúde e odontológico contratadas, em conjunto pelos sindicatos profissional e econômico, terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo terceiro** – Após receber indicação ou solicitação de Operadora e/ou Corretora de Plano de Saúde e Odontológico para habilitação de seu produto na carteira do TRC, acompanhada da documentação necessária para esta finalidade, a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/Odontológico terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. Não obedecido este prazo, ocorrerá a automática habilitação da empresa solicitante.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO**

As partes estabelecem plano odontológico familiar em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

- I – A partir de julho de 2.025 a **empresa** contribuirá com o valor mensal de R\$35,84 (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;

II- O **empregado** arcará com os seguintes valores:

- a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;
- b) o valor total da coparticipação, quando houver;
- c) o valor destinado à inclusão de ascendentes.

**Parágrafo único** – As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde nesta Convenção.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CREDENCIAMENTO DE OPERADORAS DE PLANO DE SAUDE**

As entidades sindicais signatárias comprometem-se a empreender esforços para credenciar novas operadoras de plano de saúde, que atendam às mesmas condições negociadas e pactuadas anteriormente com as operadoras já credenciadas. A inclusão de novas operadoras deverá seguir rigorosamente os parâmetros estabelecidos, de modo a preservar o equilíbrio e a sustentabilidade do benefício.

**Parágrafo primeiro** – O credenciamento de novas operadoras visa garantir a continuidade e a sustentabilidade do benefício de saúde acordado, assegurando o atendimento em todas as localidades da base territorial das entidades sindicais, com a manutenção das condições contratuais e valores para os trabalhadores e suas famílias.

**Parágrafo segundo** – A inclusão de novas Operadoras deverá ocorrer em conformidade com a CCT vigente, conforme Clausulas Décima Oitava e Vigésima Primeira.

**Parágrafo terceiro** – Os trabalhadores afastados, com contrato de trabalho suspenso, terão o direito de continuar utilizando o plano de saúde, desde que efetuem o pagamento da sua parte da mensalidade e das coparticipações devidas.

**Parágrafo quarto** – O pagamento deverá ser feito diretamente à empresa empregadora até o sétimo dia útil de cada mês. A empresa será responsável por repassar os valores à operadora de saúde, garantindo a manutenção dos serviços ao trabalhador.

**Parágrafo quinto** – Caso o trabalhador fique inadimplente por um período de até 90 (noventa) dias no pagamento da mensalidade ou das coparticipações, o plano de saúde será automaticamente excluído. O serviço poderá ser restabelecido mediante a quitação de todos os débitos pendentes. O trabalhador será formalmente notificado pela empresa antes da exclusão.

**Parágrafo sexto** – No caso de rescisão contratual, por qualquer motivo (iniciativa do empregado, empregador ou acordo entre as partes), o empregador está autorizado a descontar na rescisão os valores referentes a mensalidades e coparticipações acumuladas pelo empregado até a data da rescisão.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte do empregado que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa o empregador, mediante a documentação de óbito, pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

As empresas contratarão seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta

convenção, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

**Parágrafo único** – As empresas que contratarem seguro de vida que contemple o custeio das despesas funerárias ficam desobrigadas ao cumprimento da Cláusula vigésima segunda, a fim de evitar a duplicidade da obrigação.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTÃO BENEFÍCIO

Fica instituído, através de operadora indicada pelos Sindicatos Profissional e Patronal, o CARTÃO BENEFÍCIO para o trabalhador, cujo limite de utilização corresponderá a 15% (quinze por cento) de seu salário nominal, na forma abaixo discriminada. O trabalhador poderá realizar compras e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços credenciados pela operadora.

**Parágrafo primeiro** – O benefício é facultativo, devendo o trabalhador fazer a opção pela posse e utilização do CARTÃO e autorizar o desconto, em sua remuneração, do valor utilizado. O documento de opção será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para a representação econômica.

**Parágrafo segundo** – O custo pela adesão e utilização do CARTÃO BENEFÍCIO é exclusivo do trabalhador, inclusive das taxas de manutenção e utilização deste. As empresas serão responsáveis pelo desconto em folha de pagamento, pelo repasse do valor à operadora e o fornecimento dos dados necessários para implantação e confecção do cartão.

**Parágrafo terceiro** – Quando a remuneração do empregado for insuficiente para quitação do valor utilizado no cartão benefício, o saldo remanescente será dividido pela operadora do cartão em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito.

**Parágrafo quarto** – Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o valor da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a operadora do cartão benefício promoverá a cobrança diretamente ao empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

**Parágrafo quinto** – O benefício estabelecido nesta cláusula será implantado em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas que exigirem “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do empregado ficarão em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

## RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa, ou de encerramento das atividades da empresa.

**Parágrafo único** – O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL**

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir. Aos motoristas, quando em viagem de longa distância, aplica-se o disposto na Lei nº 13.103/15.

**Parágrafo primeiro** - Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

**Parágrafo segundo** - O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA**

Fica ajustado entre as partes que os motoristas em viagem adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início, intervalos e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou da necessidade do serviço.

**Parágrafo primeiro** – A jornada do motorista será aquela regulamentada pela Lei 13.103/2015, ficando autorizada a prorrogação da jornada em até 4 horas extras, conforme disposto no *caput* do artigo 235-C da referida lei, sendo o adicional das horas suplementares de 50%.

**Parágrafo segundo** – Face à compensação da jornada e a fruição de folgas em qualquer dia da semana, o trabalho aos domingos é considerado como dia normal e não implica em acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA**

Considerando-se as condições das estradas do Brasil e a falta de opções e estrutura para a realização das paradas para descanso e refeição, ficará a critério do motorista a escolha do local para as suas paradas, devendo parar o veículo em locais permitidos ou seguros.

**Parágrafo primeiro** – O intervalo intrajornada será de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas, mas, excepcionalmente, por necessidade do serviço e/ou a critério do motorista, este poderá reduzir o intervalo intrajornada em até 30 minutos, garantindo ao menos 30 minutos de descanso, indenizando-se o tempo restante ou compensando-se no Banco de Horas.

**Parágrafo segundo** – O motorista poderá coincidir o repouso de direção com o intervalo intrajornada, respeitando a previsão do artigo 235-C, §3º, da Lei 13.103/2015, ainda que o intervalo intrajornada tenha sido reduzido para 30 minutos como previsto no Parágrafo primeiro desta Cláusula.

**Parágrafo terceiro** - O motorista deve observar um intervalo de descanso de 11 horas entre uma jornada e outra. No entanto, caso não seja viável cumprir o período de descanso de 11 horas devido a questões de segurança ou conforto do motorista, este poderá reduzir o seu descanso, garantindo um mínimo de 8 horas ininterruptas. É necessário que as horas restantes de descanso sejam realizadas durante a jornada do dia seguinte, podendo ser acumuladas com o intervalo de descanso seguinte.

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

**Parágrafo primeiro** – Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional.

**Parágrafo segundo** – As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 90 (noventa dias) e modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão de obra à demanda do mercado consumidor.

**Parágrafo terceiro** – O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal.

**Parágrafo quarto** – A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

**Parágrafo quinto** – As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

**Parágrafo primeiro** – Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo segundo** – O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

**Parágrafo terceiro** – Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

**Parágrafo quarto** – As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

**Parágrafo quinto** – As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas.

**Parágrafo sexto** – O período de compensação deverá ser comunicado ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

**Parágrafo sétimo** – Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

**Parágrafo oitavo** – É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACÚMULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Tendo em vista as peculiaridades do setor e a necessidade de viagens de longa distância e considerando-se ainda o julgamento da ADI 5322 pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do acúmulo das folgas, fica estabelecido que:

**Parágrafo primeiro**- Fica autorizado o acúmulo das folgas relativas ao descanso semanal em no máximo 2 (duas) por mês, quando em viagens longas e com o consentimento do motorista, visando um descanso mais hígido e ao lado de seus familiares.

**Parágrafo segundo – De comum acordo com o empregador e empregado** as folgas relativas ao descanso semanal, em no máximo duas por mês, em condições adequadas, poderão ser concedidas no decurso da viagem. Entende-se por condições adequadas a possibilidade de o motorista usufruir de alimentação e hospedagem dignas, ainda que realizadas no próprio caminhão.

**Parágrafo terceiro** - Para cada folga fora do domicílio o empregador deverá pagar uma diária de lazer na importância de R\$ 82,12 (oitenta e dois reais e doze centavos), sem prejuízo do recebimento do descanso semanal remunerado.

**Parágrafo quarto** - O valor de R\$ 82,12 (oitenta e dois reais e doze centavos) tem por finalidade propiciar o lazer e a alimentação do motorista em folga e, portanto, tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender às necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para nenhum efeito.

**Parágrafo quinto** – Durante a folga relativa ao descanso semanal fora do domicílio não é devida a diária de viagem, por não preencher os requisitos do parágrafo primeiro da Cláusula Décima Quinta, sendo devida apenas a diária de lazer prevista na Cláusula Trigésima Segunda.

**Parágrafo sexto** – Ao empregado fica assegurado o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, respeitado o direito de acúmulo de folgas e a previsão contida no artigo 2º, “b”, da Portaria MTPS nº 417/66, a fim de que em um período máximo de 4 (quatro) semanas de trabalho, pelo menos 1 (uma) de suas folgas coincida com o domingo.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTROLE DA JORNADA

As empresas deverão adotar mecanismo de controle de jornada, manual ou eletrônico, como prevê a Lei 13.103/2015, podendo ser dispensada a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

**Parágrafo primeiro** – Para os efeitos do caput desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora do estabelecimento da empresa onde foram contratados;

**Parágrafo segundo** – O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução, com vistas à sua estrita observância.

**I** - A não observância dos períodos de descanso sujeitará o motorista profissional, sendo ele o causador, às penalidades previstas na legislação de espécie;

**II** - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e/ou por meio de anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou por meios eletrônicos instalados no veículo, que as partes reconhecem como meios idôneos para controle da jornada. Para este fim, o motorista deverá ter ciência dos controles de sua jornada em periodicidade não superior a um mês;

**III** - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência fraudulenta, do condutor ou da empresa, quanto aos dados registrados;

**IV** - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas nos controles de jornada, bem como no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de exclusiva responsabilidade do condutor.

## JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAME TOXICOLÓGICO**

Considerando-se que o exame toxicológico tem o condão de mitigar os riscos de exposição dos trabalhadores e da sociedade como um todo à acidentes de trânsito, bem como, em razão do dever de promoção de um meio ambiente laboral saudável fundamentado, também, no poder diretivo do empregador, as empresas:

**Parágrafo primeiro** – Deverão custear o exame toxicológico de que trata o artigo 168, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, na hipótese de contraprova.

**Parágrafo segundo** – Poderão exigir do motorista a realização do exame toxicológico extemporaneamente ao previsto no Parágrafo primeiro desta Cláusula, inclusive, através de exame de sangue, na hipótese de envolvimento dele em acidente de trânsito, ou em eventual denúncia realizada por transeuntes, colegas de trabalho ou quaisquer outras pessoas.

**Parágrafo terceiro** – Na hipótese do Parágrafo segundo desta Cláusula, a empresa ficará obrigada a custear a contraprova quando assim exigido pelo motorista.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

**Parágrafo único**– Os empregados ficam obrigados a apresentar às empresas atestado médico no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a sua emissão, ainda que por meio virtual ou intermédio de preposto. Salvo comprovada impossibilidade de cumprimento desse prazo, as empresas ficam desobrigadas de aceitar o atestado apresentado fora do prazo.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados existentes na mesma. No mesmo documento deverão informar

telefone, e-mail e o nome da pessoa responsável pelo envio para esclarecimentos e conformações, se necessário.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados associados ao Sindicato Profissional e daqueles que não se opuserem as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

**Parágrafo primeiro** – As empresas e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

**Parágrafo segundo** – A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados associados ao Sindicato Profissional e daqueles que não se opuserem, a título de Contribuição Confederativa, a importância de 1% (um por cento) de seus salários, e recolherá o montante até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência do desconto, a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia, através das guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

**Parágrafo primeiro:** A verba descrita no caput acima será distribuída no sistema confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia; 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS, e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT.

**Parágrafo segundo:** Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não associados à entidade sindical profissional, mediante simples declaração apresentada ao Sindicato Profissional, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura deste instrumento.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Estabelecida pela Assembleia Geral dos Trabalhadores na forma da OS – Ordem de Serviço nº 01 de 24/03/2009 publicada no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego nº 06-A de 26/03/2009, se dará da seguinte forma:

As empresas convenientes, na condição de simples intermediárias, descontarão da remuneração final de todos os trabalhadores associados e aqueles que não se opuserem, em razão do processo negocial realizado e em vista da presente pactuação coletiva, a importância correspondente a 4% (quatro por cento), da remuneração excluindo as verbas ( auxílio alimentação e diária de viagem), do mês de junho de 2.025, a título de desconto assistencial, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional. As contribuições deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) de julho de 2025 em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Profissional, juntamente com a lista de nomes cujo desconto foi efetuado, e os valores descontados.

**Parágrafo primeiro – Futuros Beneficiários:** Para trabalhadores que vierem a ser contratados após junho/2025 e se beneficiarem do presente acordo, também será procedido o referido desconto, que deverá ser repassado no mês seguinte ao da admissão, obedecendo as mesmas datas de recolhimento, sendo vedado o desconto em duplicidade.

**Parágrafo segundo:** Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não associados à entidade sindical profissional, mediante simples declaração apresentada ao Sindicato Profissional, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura deste instrumento.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL SETTRIM**

As empresas que pertencem à base territorial do SETTRIM – Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística do Triângulo Mineiro, conforme decisão de sua AGE – Assembleia Geral Extraordinária, pagarão a contribuição assistencial patronal do exercício equivalente à CCT de 2025/2026, da seguinte forma:

- a) A contribuição assistencial corresponderá ao valor de R\$40,00 (Quarenta reais) por empregado existente na empresa em maio/2025, ou no mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, fixando-se o valor mínimo de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) que corresponde a 0 a 5 (zero a cinco) funcionários e o máximo de R\$12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais) que corresponde a 350 (trezentos e cinquenta) empregados;
- b) O pagamento será feito da seguinte forma: até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única e acima deste valor, em até 3 (três) parcelas mensais, desde que o parcelamento seja, com antecedência, solicitado à Tesouraria do sindicato. A primeira parcela, ou a parcela única da contribuição deverá ser recolhida até o dia 20 de agosto de 2.025, ou até o último dia do mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, vencendo-se as demais, em caso de parcelamento, nos meses subsequentes;
- c) A guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, ou solicitada à Tesouraria do Sindicato.

**Parágrafo único** – As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da contribuição.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO**

As partes estabelecem a Criação do Núcleo Intersindical de Conciliação, para homologação da quitação anual e composição do acordo extrajudicial, na forma prevista nos artigos 507-B e 855-B, da Lei nº 13.467/17, bem como para a conciliação prévia prevista na Lei nº 9.958/2000.

**Parágrafo primeiro** - A utilização do Núcleo Intersindical não é obrigatória para nenhuma das partes, podendo o trabalhador e a empresa procurarem diretamente a entidade sindical profissional, na forma da lei, para firmar o termo de quitação anual;

**Parágrafo segundo** - Para o acordo extrajudicial e para aqueles que assim o desejarem, empresa e o trabalhador, este último representado em todas as fases, preferencialmente, por advogado do sindicato se assim o desejar, poderão se valer da prestação de serviços do Núcleo Intersindical de Conciliação;

**Parágrafo terceiro** – Após a conformação dos termos e valores do acordo extrajudicial, as partes devidamente assistidas por seus advogados, por petição conjunta, farão a distribuição na justiça do trabalho

requerendo sua homologação, cuja efetivação se dará dentro dos critérios do ofício jurisdicional estabelecidos nos artigos 855-C e seguintes da CLT.

**Parágrafo quarto** – As partes, através de suas respectivas entidades, indicarão membros de suas representações para atuação no Núcleo Intersindical de Conciliação, como um projeto piloto em Uberlândia.

**Parágrafo quinto** – Enquanto não constituído o Núcleo Intersindical de Conciliação na base territorial, trabalhadores e empregadores poderão valer-se daquela existente em localidade mais próxima.

**Parágrafo sexto** – O Núcleo Intersindical de Conciliação não poderá sofrer interrupção de seus trabalhos por interferência, ato ou omissão de qualquer espécie de qualquer das entidades convenientes. A parte prejudicada fica autorizada, desde já, a buscar a intervenção do Ministério Público ou da Justiça do Trabalho para solução do impasse.

**Parágrafo sétimo** – A parte que der causa à suspensão dos trabalhos arcará com a multa diária correspondente a dois pisos salariais de ingresso da categoria estipulado neste acordo.

**Parágrafo oitavo** – A entidade patronal arcará com os custos de implantação do Núcleo Intersindical de Conciliação neles incluídos aluguel de sala, se necessário, equipamentos e remuneração dos conciliadores, e sem qualquer ônus para o trabalhador.

**Parágrafo nono** – Empregador e empregado podem anualmente comparecer perante o Sindicato Profissional, para obter Termo de Quitação Anual, fazendo discriminar tudo o que foi pago e, não havendo ressalvas, com efeito liberatório geral, será dada a quitação, não podendo o empregado reclamar posteriormente direito que não ressalvou.

**Parágrafo décimo** – Para garantir a lisura da Sessão realizada no Núcleo Intersindical de Conciliação, empregado e empregador comparecerão representados por membro de suas respectivas entidades sindicais, cuja representação será obrigatória. Toda sessão será monitorada por áudio e vídeo.

**Parágrafo décimo primeiro**- Os Sindicatos poderão cobrar uma taxa assistencial para promover e firmar o Termo de Quitação Anual, a fim de prover seus custos, ficando a cargo do empregador o pagamento da taxa que se fixa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) para cada sindicato.

## DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do empregado em favor deste ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.

**Parágrafo único** – É dever do empregado a apresentação de atestado médico ou outra justificativa legal de falta ao trabalho no prazo máximo de 48 horas, a contar da data do afastamento ou ausência, ficando a critério do empregador aceitar ou não justificativa que não tenha respeitado o referido prazo.

}

CELIO MOREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA

**CLEITON CESAR DA SILVA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO TRIANGULO MINEIRO - SETTRIM**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO DOS TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.